

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 12/93 (Reautuado em 25-02-94)  
INTERESSADO : Francisco Javier Echarri Zudaire  
ASSUNTO : Recurso de equivalência de estudos  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 157/94 -CESG- APROVADO EM 30-03-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

1.1.1 Francisco Javier Echarri Zudaire, sacerdote da Ordem dos Padres Agostinianos Recoletos, dirige-se a este Colegiado para recorrer da decisão do Parecer CEE nº 63/93, que considerou os estudos por ele realizados no Seminário da Ordem, na Espanha, de 1958 a 1962, equivalentes aos de nível de conclusão da 2ª série do ensino de 2º grau.

1.1.2 Para respaldar seu pedido, o interessado junta ao seu novo requerimento, novos documentos que comprovam haver realizado os seguintes estudos:

1.1.2.1 histórico escolar do curso em questão, registrando a carga horária e o aproveitamento obtido no curso de "Bachiller Superior" - 05 séries;

1.1.2.2 em 1964, foi matriculado no Curso de Filosofia do Seminário Santo Tomás de Vila Nova, Rio de Janeiro, concluindo-o em 1965.

O histórico escolar deste último curso, além do aproveitamento do aluno, registra:

## 1º semestre/64

|                 |   |     |    |
|-----------------|---|-----|----|
| L. Port.        | - | 45  | hs |
| Ética           | - | 105 | hs |
| Hist. Fil.      | - | 60  | hs |
| Hist. Salvação  | - | 45  | hs |
| Lógica          | - | 45  | hs |
| Economia        | - | 76  | hs |
| Hist. do Brasil | - | 45  | hs |
| Sociologia      | - | 45  | hs |

## 2º semestre/64

|                 |   |     |    |
|-----------------|---|-----|----|
| Psic. Geral     | - | 45  | hs |
| Ética           | - | 105 | hs |
| Hist. Fil. Ant. | - | 105 | hs |
| Antropologia    | - | 90  | hs |
| Metod. Científ. | - | 45  | hs |
| Probl. Metaf.   | - | 60  | hs |

## 1º sem/65

|                 |   |     |    |
|-----------------|---|-----|----|
| Hist. Geral     | - | 76  | hs |
| Hist. Fil. Med. | - | 105 | hs |
| Teoria Conh.    | - | 76  | hs |
| Teodicéia       | - | 76  | hs |
| Hist. Fil. Mod. | - | 105 | hs |
| Fil. Natureza   | - | 105 | hs |
| Sociologia      | - | 45  | hs |
| Psic. Educação  | - | 76  | hs |

## 2º sem/65

|                     |   |     |    |
|---------------------|---|-----|----|
| Hist. Fil. Contemp. | - | 105 | hs |
| Fil. Geral          | - | 105 | hs |
| Hist. Geral         | - | 76  | hs |
| Metod. Cient. II    | - | 76  | hs |
| Teoria Conhec.      | - | 105 | hs |
| Lógica              | - | 105 | hs |

1.1.2.3 em 1983, o requerente, mediante exame de proficiência junto à Escola Normal de Granada, Espanha, recebeu o Diploma de Professor Primário;

1.1.2.4 em 1989, após ser submetido aos exames vestibulares, concluiu a licenciatura em Filosofia, em curso de complementação filosófica, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.051/69, pelas Faculdades Associadas Ipiranga, cujo diploma foi devidamente registrado pela USP;

1.1.2.5 em 1990, classificado em 2º lugar, matriculou-se no Curso de Pedagogia oferecido, também, pelas FAI - Faculdades Associadas Ipiranga. O registro deste último Diploma depende da conclusão do Ensino de 2º grau.

1.1.3 Os documentos escolares descritos nos itens 1.1.2.1 a 1.1.2.3 garantem ao interessado que os estudos realizados até 1983 sejam considerados como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolhe-se o recurso interposto por Francisco Javier Echarri Zudaire, reformulando a decisão do Parecer CEE nº 63/93, considerando-se os estudos realizados pelo interessado, em seminários religiosos na Espanha e no Brasil, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 08 de março de 1994.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de março de 1994.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro***

***Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de março de 1994.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA***

***Presidente***

